



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029884-48.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado JULIE ANE DE ALMEIDA MATHIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16643

Embargos de Declaração Cível nº: 1029884-48.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: JULIE ANE DE ALMEIDA MATHIAS

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Condenação. Taxa de juros. Art. 405 do Código Civil. Juros de mora desde a citação. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 109/113 para que esta Câmara se manifeste sobre o termo inicial de fruição dos juros de mora aplicáveis aos danos morais em que foi condenada a embargante.

Determinada a manifestação da embargada, quedou-se inerte.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com efeito, a r. sentença assim proferiu a decisão mantida pelo v. acórdão:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato n. 5534.5010.2041.1006, que deu ensejo à negativação, incluída em 14/01/2023, no valor de R\$ 6.097,25, e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pelo IPCA a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela taxa legal (Selic menos IPCA) desde a data da negativação (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ) até a data do seu cancelamento.

Com efeito, tratando-se de danos morais advindos de ilícito contratual, aplicável o art. 405 do Código Civil em detrimento do art. 398, já que a conduta vedada decorre de um contrato de mútuo estabelecido entre a autora e o Banco Pan S.A.

É a jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Ação de cobrança. Consórcio. Sentença de parcial procedência, que condenou o réu à restituição de valores. Recurso dos autores sustentando, em síntese, a necessidade de condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência e dos juros de mora. Inconformismo justificado. Relação de consumo. Existência de controvérsia entre as partes sobre questões de fato e de direito e de resistência à pretensão inicial da parte autora pela parte ré. Inviável a aplicação ao caso das disposições relativas à jurisdição voluntária. Custas processuais e honorários advocatícios que devem ser fixados nos termos do art. 82, § 2º e 85, § 2º e 8º do CPC. Devida a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Levantamento de valores que depende da expedição de alvará judicial. Requerido que apenas foi constituído em mora a partir da sua citação na presente demanda, nos termos do art. 405 do Código Civil. Valores a serem ressarcidos que deverão ser acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Sentença parcialmente reformada, para determinar que os valores a serem ressarcidos deverão ser acrescidos de juros moratórios a partir da citação e condenar a parte ré ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00. Recurso da parte autora provido.

(TJSP; Apelação Cível 1036325-45.2022.8.26.0564; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar que os juros de mora sejam calculados a partir da citação.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR